

INCIDENTES NO
**PROCESSO DO
TRABALHO**

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA

AUTORIA

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO



INCIDENTES NO
PROCESSO DO
TRABALHO

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA

2023



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone: (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Junho, 2023

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page
Projeto de Capa: Danilo Rebello
Impressão: Log & Print Gráfica e Logística

Versão impressa: LTr 6417.7 — ISBN 978-65-5883-247-8
Versão digital: LTr 9890.6 — ISBN 978-65-5883-248-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Teixeira Filho, Manoel Antonio

Incidentes no processo do trabalho [livro eletrônico] : incidentes de uniformização de jurisprudência / Manoel Antonio Teixeira Filho, Manuel Antonio Teixeira Neto. — São Paulo : LTr, 2023.

PDF

Bibliografia.
ISBN 978-65-5883-248-5

1. Direito processual do trabalho — Brasil 2. Justiça do trabalho — Brasil
3. Processo civil — Brasil 4. Recursos (Direito) — Brasil I. Teixeira Neto,
Manuel Antonio. II. Título.

23-157493

CDU-347.9:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito processual do trabalho
347.9:331(81)

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Índice das Matérias

Preâmbulo	9
-----------------	---

PRIMEIRA PARTE

Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)	13
Breve nota introdutória	13
Nótula histórica	15
Os assentos	17
A uniformização da jurisprudência nos Códigos de Processo Civil brasileiros	19
a) CPC de 1939	20
b) CPC de 1973	22
c) CPC de 2015	25
Os precedentes	35
Análise do art. 927, do CPC	43
a) as decisões do STF em controle concentrado de constitu- cionalidade	44
b) Os enunciados de súmula vinculante	46
c) Os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários repetitivos	47
d) Os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional	47
e) Orientação do plenário ou do órgão especial	48
A matéria na CLT	49
A questão do art. 702, I, “F”, e § 3.º, da CLT	52
A matéria no Regimento Interno do TST	53

A Súmula Vinculativa na Constituição da República e no Regimento Interno do STF.....	55
a) na Constituição da República.....	55
b) no Regimento Interno do STF.....	58
Súmulas Vinculativas do STF com repercussão na Justiça do Trabalho.....	60
Súmula Vinculante n. 4.....	60
Súmula Vinculante n. 10.....	60
Súmula Vinculante n. 22.....	61
Súmula Vinculante n. 23.....	62
Súmula Vinculante n. 25.....	62
Súmula Vinculante n. 40.....	64
Súmula Vinculante n. 53.....	64

SEGUNDA PARTE

Incidente de Assunção de Competência (IAC).....	67
Introdução.....	67
O art. 947 do CPC.....	68
A matéria no Regimento Interno do TST.....	82
Fluxograma simplificado.....	83

TERCEIRA PARTE

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).....	85
Considerações introdutórias.....	85
A fixação de tese.....	87
Comentários aos artigos do CPC.....	89
Art. 976.....	89
Art. 977.....	96
Art. 978.....	98
Art. 979.....	99
Art. 980.....	100

Art. 981	102
Art. 982	103
Art. 983	106
Art. 984	107
Art. 985	109
Art. 986	112
Art. 987	113
Fluxograma simplificado.....	115

QUARTA PARTE

Incidente de Resolução de Recursos de Revista Repetitivos (IRRRR).....	117
Breve introdução	117
Comentários aos artigos do CPC	117
Art. 896-B	117
Art. 896-C	118
a) Multiplicidade de recursos de revista	119
b) Mesma questão de direito (<i>quaestio iuris</i>)	120
c) Relevância da matéria.....	121
d) Existência de controvérsia	122

QUINTA PARTE

Incidente de Julgamento de Recursos Extraordinários Repetitivos	159
Nótula introdutória	159
Comentários aos artigos do CPC	159
Art. 1.036	159
Art. 1.037	162
Art. 1.038	169
Art. 1.039	171
Art. 1.040	172
Art. 1.041	175

SEXTA PARTE

Reclamação (Recl)	177
Origem.....	177
Natureza jurídica	177
Legitimidade	179
Competência	180
Finalidade.....	180
Reclamação e correição parcial	183
Breve nota sobre a reclamação no TST.....	184
A matéria no CPC.....	185
Art. 988	185
Art. 989	191
Art. 990	193
Art. 991	193
Art. 992	194
Art. 993	194
A matéria nos Regimentos Internos do STF, do STJ e do TST	195
No Regimento Interno do STF.....	195
No Regimento Interno do STJ.....	196
No Regimento Interno do TST.....	197
Conflito entre o CPC e a norma <i>interna corporis</i> do tribunal.....	198
A reclamação na jurisprudência do STF.....	200
Decisões colegiadas.....	200
Decisões monocráticas	203

Preâmbulo

1. Este livro não tem a pretensão de aprofundar-se no exame das matérias que lhes dão conteúdo, esgotando-as; bem ao contrário, visa apenas a propiciar uma noção objetiva e didática acerca desses temas, além de realçar algumas controvérsias doutrinárias que os envolvem.

2. Procuramos, por isso, empreender uma exposição objetiva dos *incidentes de uniformização de jurisprudência, de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, de resolução de recursos de revista repetitivos* e do julgamento de *recursos extraordinários repetitivos*. Embora a figura da *reclamação* não seja, formalmente, um *incidente*, dada a sua autonomia procedimental, decidimos incluí-la também no livro, à consideração de que o incumprimento das decisões proferidas em alguns dos incidentes mencionados autorizará o uso dessa medida (CPC, art. 988, IV). A inserção de dois fluxogramas atendeu ao escopo didático da obra.

3. A transcrição de textos normativos da atualidade e do passado remoto se destinou a propiciar ao leitor não somente uma constatação quanto à expressão literal desses textos, como a propiciar-lhe uma visão da evolução histórica dos institutos a que se referem. Sob essa mesma perspectiva, entendemos conveniente efetuar a transcrição *original* dos textos, significa dizer, de acordo com as regras ortográficas de cada época em que foram produzidos.

4. Para melhor visualização do leitor, emolduramos os dispositivos do CPC e da CLT que foram objeto de nossos comentários específicos.

5. Constitui inveterada tradição, nos sítios jurídicos, a designação de órgãos do Poder Judiciário ou de textos ou códigos legais mediante o uso de formas acrográficas, tais como: CF, STF, STJ, TST, TRT, OAB, AMB, CPC, CLT, CDC etc.

Não são muito claras as razões históricas desse uso. Não será desarrozoado imaginar que tenha decorrido do inequívoco poder de síntese que tais siglas contêm. Esse mesmo poder sintetizador terá sido causa de consagração de formas acrônimas, como: AMATRA, EMATRA, ANAMATRA, AJUFE etc.

O que diferencia a *acrografia* do *acrônimo* é que, naquela, as letras são lidas uma a uma, ao passo que, neste, a leitura se faz mediante articulação silábica, como se fosse uma palavra.

Em determinados momentos fizemos uso de formas acrográficas, como: **IUJ** (incidente de uniformização da jurisprudência), **IAC** (incidente de assunção de competência), **IRDR** (incidente de resolução de demandas repetitivas), **IRRRR** (incidente de resolução de recursos de revista repetitivos), **IJRexR** incidente de julgamento de recursos extraordinários repetitivos) e **Recl (reclamação)**.

6. Por outro lado, muito se discutiu no passado se o Decreto-lei n. 5.452, de 1.º-5-1943 (CLT), teria produzido uma *consolidação* ou uma *codificação* das leis do trabalho. A Exposição de Motivos do projeto, aliás, faz expressa referência à *Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho* (expressão que nos remeteria à sigla CLPT). O art. 1.º do Decreto-lei n. 5.452/1943, todavia, se refere à aprovação da *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT). Pois seja. Sob o rigor da técnica, não se poderia cogitar de *consolidação*, pois o texto legal, na verdade, não se limitou a reunir, a conglobar a legislação esparsa, senão que a criar disposições, significa dizer, inovar e ampliar. N. M. Korkounov bem demonstrou a diferença da *consolidação* no cotejo com a *codificação*:

“A consolidação é um meio que permite codificar as leis, mas somente as leis em vigor, delas não se podendo mudar a não ser a forma; quanto ao fundo, não pode ser modificado. É a unificação da legislação em vigor. Também, não produz uma unificação senão aparente, não impede que as numerosas contradições contidas nas leis continuem a existir. A codificação não se limita a uma mudança nas formas da lei. Permite obter uma unificação sistemática do próprio fundo da lei e eis por que quem codifica não se limita a operar sobre a legislação atualmente existente. Pode inspirar-se tanto no direito costumeiro, na prática judiciária, no direito estrangeiro, quanto na ciência do direito.”

O Código não é somente a antiga legislação sob uma forma nova, é uma lei nova no sentido mais completo da palavra” (Cours de théorie Générale du droit, trad. De M. J. Tchernoff. Paris: 1903, p. 472-473).

Devemos reconhecer que, sob o ponto de vista estritamente prático ou pragmático, é irrelevante saber se o Decreto-lei n. 5.452/1943 instituiu uma *consolidação* ou uma *codificação* das leis do trabalho. As discussões e conclusões a esse respeito não produzem alteração na essência da matéria.

Curitiba, Outubro, de 2023.

Os autores

Primeira Parte

Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)

Breve nota introdutória

A idiossincrasia — essa suscetibilidade que leva os indivíduos a reagirem de maneira diversa diante dos fatos ou fenômenos da vida — constitui traço característico da natureza e do pensamento humanos. Com efeito, influenciadas por fatores sociais, econômicos, éticos, políticos, filosóficos, religiosos, étnicos, linguísticos, geográficos e tantos outros, as pessoas emitem opiniões heterogêneas sobre quase todas as coisas. Talvez resida nessa diversidade de entendimentos uma das riquezas da racionalidade humana. Entretanto, essas manifestações idiossincráticas, quando transportadas para a complexidade dos sistemas jurídico e judiciário, acabam produzindo *jurisprudência difusa*, tresmalhada — e, não raro, internamente conflitante —, por forma a instaurar no espírito dos jurisdicionados, para além de incerteza e perplexidade, perturbadora *insegurança jurídica* e profundo sentimento de *trato anti-isonômico*, corresponde a afirmar, *injusto* e, o que é pior, *discriminatório*.

Sob o ponto de vista dos jurisdicionados, portanto, é sempre difícil entender a razão pela qual um dispositivo de lei pode receber interpretações tão diversificadas por parte dos órgãos jurisdicionais — e, em consequência, como os conflitos de interesses, tendo como núcleo determinada questão de direito, se tornam suscetíveis de decisões discrepantes e antagônicas.

Com o objetivo de evitar essa tendência dispersiva e conflituosa da jurisprudência, e as consequências indesejáveis que isso só produz, o CPC de 2015, incorporando experiências do Código anterior — e aprimorando-as —, trouxe um conjunto de medidas destinadas a torná-la uniforme, unívoca e, em consequência, pacificadora. Esse conjunto

constitui um microsistema integrado por *precedentes* de acatamento obrigatório pelos órgãos jurisdicionais. A homogeneização da jurisprudência visa, assim, a atribuir aos jurisdicionados, como naturais utentes do Poder Judiciário, entre outras, as garantias de *segurança jurídica* e de *isonomia* — valores inerentes e essenciais à preservação e ao aprimoramento de nosso Estado Democrático de Direito.

O conjunto de medidas homogeneizadoras com que passou a contar o processo civil atual compreende:

- a) o *incidente de uniformização de jurisprudência*: IUJ (art. 926);
- b) o *incidente de assunção de competência*: IAC (art. 947);
- c) o *incidente de resolução de demandas repetitivas*: IRDR (arts. 976 a 987);
- d) o *incidente de julgamento de recursos extraordinários repetitivos*: IJRexR (arts. 1.036 a 1.041).

Excluimos, na alínea “d”, a referência legal aos *recursos especiais*, por não serem admissíveis no âmbito da Justiça do Trabalho.

Convém registrar que, quando do advento do CPC de 2015 (Lei n. 13.105, de 16-3-2015), o processo do trabalho já contava com o *incidente de resolução de recursos de revista repetitivos* (IRRRR), em decorrência da inserção na CLT dos arts. 896-B e 896-C pela Lei n. 13.015, de 21-7-2014.

O adjetivo *incidente*, do latim *incidens*, significa, em termos gerais, aquilo que sobrevém a algo, aquilo que consiste num episódio acessório. Essa ideia de *superveniência* foi considerada para efeito de incorporação do vocábulo à terminologia jurídica para a identificar um acontecimento verificado durante o trâmite processual. Sob esse aspecto, o incidente se liga tanto a um fato anormal, ou seja, que não faz parte do procedimento — apresentando-se, portanto, como um obstáculo a ser removido por meio de decisão interlocutória (CPC, art. 203, § 2.º; CLT, art. 893, § 1.º) —, quanto a um fato regular, assim entendido aquele que está previsto em lei, que faz parte do devido processo legal (*due process of law*), como é o caso dos incidentes que constituem objeto deste livro. Da mesma raiz latina advieram os substantivos *incidência* e *incidentalidade*; os adjetivos *incidentado*, *incidental* e *incidido*; o advérbio *incidentemente* e os verbos *incidir* e *incidentar*.

Iremos dedicar-nos ao exame de todos os incidentes previstos no sistema do CPC, nomeadamente, sob a perspectiva do processo do trabalho — com o qual, a propósito, são compatíveis (CLT, art. 769). Não nos descuidaremos, à evidência, de ocupar-nos também do estudo do incidente de resolução de recursos de revista repetitivos, integrante genuíno do sistema do processo do trabalho (CLT, arts. 896-B e 896-C).

O motivo de havermos inserido na obra um capítulo pertinente à *reclamação* (CPC, arts. 988 a 993) deveu-se ao fato de o incumprimento das decisões proferidas nos incidentes anteriormente mencionados ensejar o uso dessa medida, seja para que os tribunais façam preservar a sua competência, seja para que garantam a autoridade das suas decisões, seja, também, para:

“III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.” (CPC, art. 988)

Como esclarecemos no preâmbulo, durante a elaboração de nosso texto fizemos uso, em determinados momentos, das formas acrográficas IUJ, IAC, IRDR, IRRRR, IJRExR e Recl-- por apego ao poder de síntese de que são dotadas —, ao nos referirmos aos incidentes de uniformização da jurisprudência, de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, de resolução de recursos de revista repetitivos, de julgamento de recursos extraordinários repetitivos e à reclamação, nessa ordem

Exaradas essas considerações preambulares, passemos ao estudo específico do *incidente de uniformização da jurisprudência* (IUJ) — o primeiro ao qual o sistema do CPC em vigor dedicou atenção.

Nótula histórica

Na vigência da *Constituição Política do Imperio do Brazil*, de 1824, outorgada por D. Pedro I, “*Defensor Perpetuo do Brazil*”, e “*Em Nome da Santissima Trindade*”, o Poder Judicial (atual Judiciário) era regulado pelos arts. 151 a 164. Embora o art. 151 declarasse a independência

desse Poder em relação aos demais (Legislativo, Moderador e Executivo), na prática, essa independência não era tão nítida, bastando argumentar com o fato de o Imperador poder suspender os magistrados “por queixas contra elles feita”, conforme estava no art. 154, além de transferi-los ou aposentá-los de maneira compulsória.

O Poder Moderador vinha assim expresso no art. 98 da Constituição:

“(…) é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos demais Poderes Políticos.”

O art. 99 estabelecia:

“A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.”

A primeira Constituição republicana, de 1891 — dando início à tradição que ainda prevalece nos dias da atualidade —, deitará por terra essa “sacralidade” com que o Imperador se ungia, e disporá sobre os crimes de responsabilidade atribuíveis ao Presidente a República (art. 54).

Retornemos aos fatos do passado.

O Marquês de Paraná, ao ser acusado de ser responsável pela aposentação compulsória de diversos magistrados (e a Câmara, aprovado o ato), assim se pronunciou:

“Não tenho notícia de lei alguma posterior à Constituição, constitutiva da Magistratura, e que, regulando o que a esse respeito fosse de direito na conformidade da Constituição, tivesse decidido que o Poder Executivo não podia aposentar os magistrados. Não tenho notícia de lei alguma sobre esse objeto, regulando-se nesta parte pela antiga legislação, é evidente que o monarca tinha o direito de aposentar os Magistrados. Esse direito era reconhecido na Ordenação do livro 1.º, Título 50, § 16; esse direito era reconhecido na Ordenação do livro 2.º, Título 54; esse direito era reconhecido também

em assento da Casa da Suplicação.” (Nabuco, Joaquim. *Um Estadista do Império*. São Paulo: Instituto Progressista Editorial S. A., vol I, p. 137) (Destacamos)

Joaquim Nabuco, que também havia sido criticado em razão de haver referendado ato pelo qual o Imperador aposentara magistrados, argumentou:

“A independência do Poder não é a mesma da independência dos seus membros; todos os poderes políticos são independentes, mas há poderes políticos cujos membros são amovíveis, assim o Executivo.” (*idem, ibidem*, p. 141)

Os assentos

Por outro lado, as Ordenações reinóis portuguesas facultavam à Casa da Suplicação (espécie de Tribunal Superior) *tomar assentos*, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência de todo o Império. Esses *assentos* eram registrados no Livro da Relação e possuíam força vinculativa, haja vista o fato de os juízes e desembargadores que não os aplicassem poderem ser suspensos do exercício das funções.

Disponham, com efeito, as Ordenações Manuelinas, segundo a ortografia da época:

“TITULO LVIII Dos Defembargadores, e Julgadores, que nom guardam as Ordenações, ou as interpretam. E que tomam conhecimento dos feitos que nom lhe pertencem. [...]

E ASSI Auemos por bem, que quando os Defembargadores, que forem no depalcho d’alguũ feito, todos ou alguũ delles teuerem alguũa duuida em alguũa Noffa Ordenaçam do entendimento della, vam com a dita duuida ao Regedor; o qual na Mefa grande com os Defembargadores que lhe bem parecer a determinará, e fegundo o que hi for determinado fe poerá a fentença. E fe na dita Mefa foram iffo melmo em duuida, que ao Regedor pareça que he bem de No-lo fazer faber, pera a Nós loguo determinarmos, No-lo fará faber, pêra Nós niffo Prouermos. E os que em outra maneira interpretarem Noffas

Ordenações, ou derem sentenças em alguã feito, tendo alguã delles duuida no entendimento da dita Ordenaçam, fem hirem ao Regedor como dito he, *feram lulpentos atee nolla Merce*. E a determinaçam que fobre o entendimento da dita Ordenaçam fe tomar, mandarã o Regedor efcrever no liurinho pera delpois nom viir em duuida.”

Os *assentos* também eram observados no Brasil, mesmo algum tempo após a proclamação da Independência, conforme anota Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Visto que o Brasil Colônia estava integrado ao Reino Unido de Portugal e Algarves, compreende-se que, mesmo proclamada nossa independência política (1822), aqui continuassem a projetar efeitos as Ordenações Filipinas e, juntamente com elas, os Assentos da Casa da Suplicação, conforme aliás o autorizava um Decreto de 20.10.1823; e isso sem embargo de que a sobrevinda Constituição do Império (1824) não fizesse referência expressa às ordenações, nem aos Assentos da Casa da Suplicação. Estes últimos viriam a ser recepcionados formalmente no direito pátrio pelo Decreto Legislativo 2.684, de 30.10.1875, o qual, sobre dar força de lei, no Brasil, àqueles Assentos da Casa da Suplicação (art. 1.º), autorizava o Superior Tribunal de Justiça a levá-los na devida conta, ‘para inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada.’ (*Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2.ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 212)

Assim, mesmo entre nós, o acatamento a esses *assentos* era obrigatório enquanto não fossem revogados pelo Poder Legislativo.

No Brasil, aliás, a Lei de 18 de setembro de 1828, que criou o Supremo Tribunal de Justiça — previsto no art. 163 da Constituição Imperial de 1824 —, não concedeu a esse Tribunal a faculdade de tomar assentos. Uma das consequências disso foi que como o poder de interpretar as leis jamais foi exercido pelo Legislativo, essa prerrogativa acabou sendo usurpada pelo Executivo. Realmente, difundiu-se, na altura, a praxe de a maioria dos magistrados suscitar dúvidas quanto

à interpretação das leis e, diante disso, remeter os autos de processos de sua competência a órgãos do Poder Executivo, por intermédio do Governador da Província, para que as dirimisse. Esse procedimento retardava, sobremaneira, o julgamento das causas, máxime com o aumento do volume ações — decorrente da própria expansão populacional — que acabou por sobrecarregar o Conselho de Estado.

Como o Supremo Tribunal de Justiça não detinha poderes para adotar *assentos*, significa dizer, para uniformizar a jurisprudência do Império, os tribunais inferiores decidiam, muitas vezes, em sentido oposto ao que decidira o Supremo. Esse fato levou o Conselheiro Nabuco de Araújo a afirmar:

“Sobreleva a subversão das ideias de hierarquia, infringidas por esse pressuposto, a desordem da jurisprudência, que não pode existir sem uniformidade e onde se acham arestos para tudo.”

Essa anomalia somente foi eliminada pelo Decreto Legislativo n. 2.684, de 30-10-1875 (oriundo do projeto de Lopes da Gama, de 1841), que permitiu ao Supremo Tribunal *tomar assentos*, à feição do que dispunham as Ordenações reinóis portuguesas.

A atual denominação de *Supremo Tribunal Federal* teve origem na Constituição Provisória publicada com o Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, vindo a ser repetida no Decreto n. 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal. A Constituição de 1934 alterou a denominação desse órgão para Corte Suprema (arts. 73 a 77), mas a Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, restabeleceu a denominação de *Supremo Tribunal Federal* (arts. 97 a 102).

A uniformização da jurisprudência nos Códigos de Processo Civil brasileiros

Sob o pressuposto de que o vocábulo *jurisprudência* designaria, exclusivamente, o conjunto das decisões dos tribunais *num mesmo sentido*, alguns estudiosos sentiram-se em boa sombra para ver na expressão *uniformização da jurisprudência* um vício tautológico ou pleonástico. *Data venia*, o substantivo *jurisdição*, originário do latim *jurisdictio*, de *jus* (Direito) e *prudentia* (sabedoria), expressa a *ciência do*

Direito vista com sabedoria. No campo conceitual, a palavra identifica a coleção de decisões de um tribunal ou o conjunto das decisões judiciais sobre um mesmo tema (De Plácido e Silva, *Vocabulário jurídico*, Forense, 2.^a ed., 1967, vol. III, p. 902) — sem que esse conjunto deva ser, necessariamente, *no mesmo sentido*. Quando se fala, por exemplo, em *jurisprudência predominante ou prevalecente*, se está, de maneira implícita, a revelar que há, também, uma vertente jurisprudencial (bloco de decisões), embora não dominante, ou seja, minoritária.

a) CPC de 1939

Anteriormente à Constituição Federal de 1934, reconhecia-se competência aos Estados-Membros para legislar sobre direito processual, considerando-se a lacuna produzida sobre o assunto pelos arts. 7.^o e 9.^o da Constituição anterior, de 1891. A Carta de 1937, entretanto, atribuiu, de maneira inequívoca, à União competência privativa para legislar sobre essa matéria (art. 16, XVI).

O CPC de 1939, instituído pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18-11-1939, em harmonia com a Carta de 1937, tornou-se o primeiro a possuir caráter unitário, assim entendido por ter abrangência nacional.

O sistema do CPC de 1939 continha o *recurso de revista*, destinado à uniformização da jurisprudência (arts. 853 a 861). De outra parte, mediante requerimento de qualquer de seus membros, a Câmara ou a Turma julgadora poderia solicitar o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas acerca da interpretação de determinada norma jurídica, caso reconhecesse que sobre ela ocorria, ou poderia ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas (art. 861).

Este é o texto dos precitados artigos, *aqui reproduzidos em sua grafia original*:

“Art. 853 – Conceder-se-á recursos de revista nos casos em que divergirem, em suas decisões finais, duas ou mais câmaras, turmas ou grupos de câmaras, entre si, quanto ao modo de interpretar o direito em tese. Nos mesmos casos, será o recurso extensivo à decisão final de qualquer das câmaras, turmas ou grupos de câmaras, que contrariar outro julgado, também final, das câmaras cíveis reunidas

§ 1.^o Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma câmara, turma ou grupo

de câmaras, que a adotou, ou as câmaras cíveis reunidas, hajam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar.

§ 2.º A competência para o julgamento de recurso, em cada caso, será regulada pela Lei.

§ 3.º Do acórdão que julgar o recurso de revista não é admissível interpor nova revista.

Art. 854. O recurso de revista será interposto perante o presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão (art. 881), em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

O recorrente indicará logo as peças do processo que considerar necessárias, afim de serem trasladadas no prazo de quinze (15) dias.”

“Art. 855. O recorrido será intimado para ciência do deferimento do recurso e do inteiro teor da petição, podendo examinar na Secretaria os documentos que a instruírem”.

“Art. 856. No prazo de três (3) dias, contados da intimação, o recorrido poderá indicar as peças dos autos que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para trasladação”.

“Art. 857. Concluído o traslado e junto aos autos do recurso, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findos os quais, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao presidente do Tribunal para distribuição”.

“Art. 858. O recurso, que não terá efeito suspensivo, julgar-se-á de acordo com a forma estabelecida para o julgamento dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, ouvido o Procurador Geral.”

“Art. 859. No julgamento da revista, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, de fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, a interpretação que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente.”

“Art. 860. Da decisão do presidente, que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas (art. 836).”

“Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das

Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.”

Os arts. 853 a 860, do CPC de 1939, que dispunham sobre o recurso de revista, serviram de inspiração para o recurso de idêntico *nomen iuris* adotado pelo processo do trabalho (CLT, art. 896, letras “a” e “b”), com o principal objetivo de uniformizar a jurisprudência nacional por intermédio do TST. O CPC de 1973, todavia, aboliu do seu sistema essa modalidade recursal, pois instituiu o *procedimento da uniformização da jurisprudência* (arts. 476/479), sobre o qual nos manifestaremos mais adiante.

É importante destacar que o art. 861, do CPC de 1939, por sua vez: a) influenciou na instituição dos *prejulgados* previstos no art. 902, da CLT, que acabou sendo revogado pela Lei n. 7.033, de 5-10-1982; b) apresenta ponto de contato com o *incidente de assunção de competência*, de que se ocupa o art. 947, do CPC de 2015, no que diz respeito à *prevenção* do surgimento de controvérsia jurisprudencial.

b) CPC de 1973

A uniformização da jurisprudência nacional, por meio de *súmulas*, surgiu em 1963. Na verdade, essa uniformização visava a desafogar o Supremo Tribunal Federal, que se encontrava engolfado por número expressivo de processos contendo matérias idênticas (repetitivas). Por essa razão, a possibilidade de edição de *súmulas* ficou, inicialmente, circunscrita ao Regimento Interno do STF.

O Ministro Victor Nunes Leal revela-nos, mediante experiência pessoal, uma outra razão para a adoção de *súmulas* pelo STF:

“Por falta de técnicas mais sofisticadas, a *Súmula* nasceu — e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual — da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos que era tal ou qual a jurisprudência assente na Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim

sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

Daí surgiu a ideia da *Súmula*, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentimento da Presidência e dos demais ministros.” (*Passado e futuro da Súmula do STF*, Revista de Direito Administrativo, n. 145, p. 14)

Inspirado no sucesso e na eficácia da experiência sumular do Supremo Tribunal Federal, o legislador do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11-1-1973) resolveu estimular a uniformização da jurisprudência de todos os tribunais do País, por meio de *incidente* específico (arts. 476 a 479).

Esses preceptivos legais estavam assim redigidos:

“Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo”.

“Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.”

“Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.”

“Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.”

Conforme evidencia o art. 476, acima reproduzido, a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência competia, inicialmente, ao juiz, embora permitisse à parte suscitar o incidente no momento em que formulasse as suas razões de recursos, ou mesmo em petição avulsa, sempre com fundamentação adequada.

A atribuição da potestade concedida ao Excelso Pretório e aos demais tribunais, pelo CPC de 1973, de adotarem súmulas destinadas à uniformização da jurisprudência, conquanto tenha sido bem recebida, em termos gerais, pela doutrina, foi objeto de algumas críticas, como a manifestada por Augusto Alfredo Becker:

“[...] a Súmula do Supremo Tribunal Federal substituiu as fundamentações doutrinárias. Substituiu até mesmo a citação dos textos legais aplicáveis ao caso. Por sua vez, o próprio texto da Súmula é substituído por um Signo: a cifra aritmética. Para que sejam conhecidos e obedecidos os efeitos jurídicos numerosíssimos e particularíssimos da legislação que impõe a disciplina jurídica à conduta dos indivíduos que integram um Estado, é indispensável que a regra jurídica continue a ter a formulação em texto escrito, isto é, a sua estrutura deverá ser enunciada por linguagem que formule uma específica estrutura lógica e não por linguagem que enuncie simples afirmações dogmáticas e, muito menos, por imagens ou signos ou números. [...]. Ora, quando para a apreensão (ou transmissão) das ideias se elimina a fase intermediária da reflexão pelo raciocínio e se utiliza o mecanismo psíquico da ligação direta: sensação-ação, o indivíduo humano [...] perde a oportunidade de aperfeiçoar o instrumental jurídico e substituir o que se tornou obsoleto (ou prejudicial). Perde a humanidade. Coisifica-se.” (*Carnaval tributário*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 74-76)

c) CPC de 2015

Na mesma linha do CPC de 1973, estabelece o art. 926, do atual CPC (Lei n. 13.105, de 16-3-2015):

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”

Perceba-se que, ao contrário do que se passou no tocante aos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, e ao julgamento de recursos extraordinários repetitivos, o legislador não estabeleceu um *procedimento* para o de uniformização de jurisprudência, remetendo essa incumbência ao regimento interno de cada tribunal — cuja norma *interna corporis* também deverá especificar os correspondentes *pressupostos*. O CPC de 1973 estabelecia o procedimento nos arts. 476 a 479, nos quais, *mutatis mutandis*, poderá inspirar-se o regimento interno de cada tribunal.

É necessário observar que a uniformização da jurisprudência — por meio de enunciados de súmulas — coloca em confronto, de um lado, os imarcescíveis anseios de *segurança jurídica e de isonomia*, que habitam o espírito dos jurisdicionados, e, de outro, a necessidade de evolução do próprio entendimento jurisprudencial, como medida destinada a atender às transformações impostas pela dinâmica das relações sociais, jurídicas e econômicas que soem ser estabelecidas entre os próprios jurisdicionados.

A propósito, o legislador processual civil de 2015 não atribuiu, com exclusividade, ao incidente de que trata o art. 926 a função de homogeneizar a jurisprudência, senão que, conforme salientamos, trouxe um conjunto de *incidentes* destinados a essa finalidade, no qual também estão inclusos os de assunção de competência (art. 947), de resolução de demandas repetitivas (arts. 976/987) e de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041). Com o mesmo escopo, o legislador trabalhista incorporou ao respectivo

processo o incidente de resolução de recursos de revista repetitivos, mediante a inserção dos arts. 896-B e 896-C, na CLT. Esses incidentes de natureza processual estão, intimamente, adjungidos ao art. 926, do CPC, que determina aos tribunais não apenas a uniformização da sua jurisprudência, mas o dever de mantê-la *estável*, *íntegra* e *coerente*. Os requisitos de *integridade* e *coerência* até onde sabemos, foram sugeridos pelo jurista Lenio Streck ao Deputado Paulo Teixeira. Passemos a examiná-los, ainda que a voo de pássaro miúdo.

Estável. O objetivo da norma consiste em evitar a oscilação da jurisprudência, que tanta incerteza, turbulência e insegurança jurídica infundem no espírito dos jurisdicionados. É certo que ao impor aos tribunais o dever de manter estável a sua jurisprudência, o art. 926, do CPC, não quis dizer que ela seria *imutável*, engessada e perene, e sim, que a sua alteração somente deveria ocorrer por motivos, efetivamente, relevantes, como os pertinentes às transformações sociais, econômicas, políticas, etc. existentes ao tempo em que foi produzida e nas quais se baseou. Trata-se, assim, de uma espécie de relação entre causa e efeito: alterando-se aquela, altera-se este. Não será aceitável, em razão disso, que a modificação da jurisprudência derive, por exemplo, do simples fato de haver modificação, temporária ou mesmo definitiva, na composição do pleno do tribunal ou de alguns dos seus órgãos fracionários, fato, aliás, muito frequente. É necessário lembrar que a estabilidade jurisprudencial constitui uma cláusula legal em benefício dos jurisdicionados e está jungida, de maneira umbilical, aos princípios de *segurança jurídica* (que traz, implícita, a *previsibilidade* do resultado do julgamento das causas) e de *isonomia* (que pressupõe tratamento uniforme para situações jurídicas iguais).

Íntegra. Nas palavras de Lenio Streck, a integridade da jurisprudência

“exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. De algum modo, a integridade refere-se a um freio ao estabelecimento de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas.” (Por que juízes e advogados relutam em aplicar o art. 926 do CPC?” *Revista Consultor Jurídico*, 11-11-2021)

Ronald Dworkin nos oferece o seu contributo ao tema:

“O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios. [...] A integridade não recomenda o que seria perverso, que deveríamos todos ser governados pelos mesmos objetivos e estratégias políticas em todas as ocasiões. Não insiste em que um legislativo que hoje promulga um conjunto de regras sobre a indenização, para tornar mais rica a comunidade, comprometa-se de alguma maneira com esse mesmo objetivo político amanhã. Poderia, então, ter outros objetivos a alcançar, não necessariamente em lugar da riqueza, mas ao lado dela, e a integridade não desaprova essa diversidade. Nossa análise da interpretação, e a consequente eliminação da interpretação, entendida como um simples apelo à política, reflete uma discriminação já latente na própria ideia da integridade.” (*O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 291)

A integridade da jurisprudência — assim como a sua *estabilidade* — não constitui um fim em si mesma, senão que um imperativo de *segurança jurídica* e de *isonomia*, de que devem ser destinatários os jurisdicionados.

Coerente. É ainda Streck quem se pronuncia:

“Coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento.” (*Idem, ibidem*)

Às vezes, como ressalta em tom de ironia Marcelo Neves:

“nem mesmo o próprio julgador observa a sua própria cadeia decisória, submetido que está “às idiossincrasias decisórias de uma multiplicidade de assessores e analistas.” (A “*desrazão*” sem diálogo com a “*razão*”: teses provocatórias sobre o STF. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-18/desrazao-dialogo-razao-teses-provocatorias-stf>>).

Conclui Streck:

“Exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar um drible hermenêutico na causa ou no recurso, do tipo ‘seguindo minha consciência, decido de outro modo’. Exigir coerência e integridade significa dizer que o cidadão tem um direito fundamental a uma resposta adequada *ao todo coerente do Direito*, e não simplesmente um acesso à opinião particular deste ou daquele juiz.” (*Idem, ibidem*)

A *coerência* jurisprudencial — assim como a sua *estabilidade e integralidade* — não devem ser vistas como fim em si mesma, senão que como um postulado de *segurança jurídica* e de *isonomia*, legalmente deferíveis aos jurisdicionados como usuários desse serviço público a que denominados de prestação jurisdicional do Estado.

Sob certo aspecto, à luz da teleologia, a *coerência* de que estamos a falar apresenta ponto de contato com a *estabilidade*, se considerarmos que uma e outra tendem a evitar a *oscilação*, a *inconstância* da jurisprudência e seus malefícios.

Em que pese ao fato de a nossa Constituição assegurar a *igualdade de todos perante a lei* (art. 5.º, *caput*), fica deveras difícil explicar aos jurisdicionados que não possuem formação jurídica a razão pela qual um mesmo dispositivo legal vem sendo aplicado pelos juízes de modo *desigual* (portanto, não uniforme) a casos concretos idênticos, tanto do ponto de vista factual quanto jurídico. Sob esse ângulo ótico específico, podemos dizer que as discrepâncias jurisprudenciais tendem, mais do que a instaurar insegurança jurídica e sensação de tratamento anti-igualitário no espírito dos jurisdicionados, a afetar o prestígio do próprio Poder Judiciário, aos olhos de toda a gente.

A esse respeito, pronunciou-se Alfredo Buzaid:

“Na verdade, não repugna aos juristas que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postularam perante os tribunais.” (Uniformização de Jurisprudência, *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, 34/139, jul. 1885)

Escreveu, em livro, o Ministro Luiz Fux, do STF:

“O CPC de 2015, pela primeira vez, dedicou capítulo próprio para o tratamento a jurisprudência. Na linha do que já se tem estudado nesta obra, desde muito, o legislador vinha fortalecendo e prestigiando os entendimentos jurisprudenciais, garantindo que gerassem efeitos processuais, a exemplo do julgamento de improcedência liminar, aperfeiçoado pelo atual diploma, e das decisões monocráticas de relatores.

A prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição. Diversas são as causas apontadas para a dispersão decisória, *v.g.*, (I) fatores culturais¹, (II) a educação jurídica, desnivelada e calcada no estudo de textos legais e manuais, (III) a estrutura e organização do Poder Judiciário, que recebe pouca atenção, historicamente, por parte da doutrina, (IV) a nova técnica legislativa, baseada em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, de maneira a acompanhar a rápida evolução social, (V) o controle difuso de constitucionalidade, que, na prática, significa autorizar que cada julgador defina seu próprio ordenamento jurídico, afastando normas porque inconstitucionais, e (VI) o neoconstitucionalismo, que insere, no cume do panorama jurídico, valores e princípios, cuja abstração leva à maior dificuldade de definição de sentidos.

O jurisdicionado, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passa a olhar com desconfiança para o Judiciário, o que, inclusive, compromete os melhores frutos da pacificação social. Igualmente, há uma crise de confiança na sociedade, que ‘funciona melhor’ quando uns confiam nos outros e todos confiam no Estado’, elemento inerente ao Estado de Direito.

Por conta disso, o legislador dedicou três artigos a tratar da uniformidade dos entendimentos pelos tribunais, dentro do título voltado à ordem dos processos (arts. 926 a 928). Além disso, faz-se sentir a importância do sistema de precedentes ao longo de todo o Código.

Principia a lei obrigando os tribunais a uniformizar sua jurisprudência (art. 926, *caput*, do CPC). Com efeito, no cenário constitucional, é injustificável que uma mesma corte possua decisões conflitantes. Impõe-se a unidade *interna corporis*. A principal novidade, nesse ponto, é o leque de instrumentos conferidos ao Judiciário para que alcance tal fim: para além da via ordinária recursal, apresentam-se os incidentes de assunção de competência (art. 947) e de resolução de demandas repetitivas (arts. 976-987), analisados em tópicos próprios.

Após a uniformização, há que se manter a jurisprudência estável — sem modificações constantes —, íntegra — una — e coerente — com o dever de autorreferência dos julgadores, tanto sob a ótica horizontal (magistrados que compõem o próprio tribunal) como vertical (julgadores subordinados ao tribunal que fixou a tese).” (*Curso de Direito Processual Civil*. Disponível em: Minha Biblioteca (5.^a ed.)

Embora, em termos gerais, a doutrina afirme que a adoção de enunciados de súmulas, derivante da uniformização da jurisprudência dominante, tenha como objetivo fundamental a *segurança jurídica* dos jurisdicionados, devemos reiterar que se inclui nessa finalidade, para além disso, o *tratamento isonômico* a todos eles, que é garantia constitucional (CF, art. 5.^o). A *segurança jurídica* corresponde à certeza do jurisdicionado de que poderá agir, sem riscos, desta ou daquela maneira, significa dizer, de que não será surpreendido, de maneira desfavorável, por um pronunciamento jurisdicional; a *isonomia* traduz o sentimento

de que o seu caso concreto terá, no julgamento, o mesmo resultado de outro, idêntico.

A segurança jurídica, como atributo inalienável de nosso Estado Democrático de Direito, encontra a sua consagração no fenômeno da *coisa julgada material* (CF, art. 5.º, XXXV), cuja autoridade torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502). A expressão legal: *não mais* soa inadequada ao processo do trabalho, em cujo sistema há *sentenças irrecorríveis*, já ao nascedouro, como as proferidas nas ações da alçada exclusiva dos órgãos de primeiro grau, instituídas pela Lei n. 5.584, de 26-6-1970 (art. 2.º, § 4.º). A previsão constitucional do exercício de ação rescisória constitui exceção que não invalida a regra da incolumidade da *res iudicata*.

A coisa julgada material — e, em consequência, a segurança jurídica que lhe é imanente — enseja o que podemos denominar de *previsibilidade objetiva das decisões judiciais*. Essa *previsibilidade* também constitui atributo da uniformização sumular da jurisprudência, que permite aos jurisdicionados orientar-se em seus atos da vida particular sem os grandes sobressaltos no espírito que a ausência dessa uniformização haveria de acarretar-lhes. Assim afirmamos, porque os jurisdicionados podem consultar qual seja o entendimento do tribunal acerca de determinado assunto e, com isso, ficar seguros de seu sucesso ou insucesso em eventual causa judicial. Se a matéria consubstanciada em súmula, por exemplo, for desfavorável aos interesses que a pessoa pretende fazer prevalecer em juízo, é razoável imaginar que ela reflita sobre a conveniência de invocar, ou não, a tutela jurisdicional e, com essa providência, precatar-se quanto o *risco da demanda*, como o pagamento de custas e de honorários advocatícios, dentre outros encargos. Havendo inconveniência de ingressar em juízo, em virtude do elevado risco, não se pode negar que o enunciado da súmula terá também finalidade *preventiva* de conflitos.

A *segurança jurídica*, à qual nos referimos tantas vezes até esta altura, não deixa de corresponder também à *confiabilidade no direito* como viga mestra do Estado Democrático em que se funda a nossa República Federativa (CF, art. 1.º, *caput*). A ausência dessa *confiança* conduz à *insegurança jurídica*.

Não será despropositado admitirmos que, sob o aspecto *pragmático*, a uniformização da jurisprudência também se destina a propiciar aos tribunais um julgamento mais rápido das causas, sempre que a

matéria que der conteúdo ao caso concreto estiver em harmonia ou em discrepância com a jurisprudência sedimentada em súmula da corte ou de tribunal superior, evitando, por essa forma, debates que consumiriam tempo demasiado. Se o enunciado da súmula é de boa ou de má qualidade jurídica é algo que diz respeito à *axiologia*, nada tendo a disputar com o tema da celeridade processual.

Sob outro ângulo, não será carecente de propósito considerar que a homogeneização da jurisprudência se destina a preservar a *unidade do direito*, a dizer, a sua completude onto-teleológica na complexa estrutura do Estado Democrático.

Do quanto expusemos até esta quadra, podemos afirmar que a uniformização mediante súmula da jurisprudência dominante em determinado tribunal, se destina, a um só tempo:

- a) a atribuir segurança jurídica aos jurisdicionados (mediante a *confiabilidade* no direito);
- b) a assegurar-lhes tratamento isonômico;
- c) a permitir-lhes ter previsibilidade quanto ao resultado do julgamento da causa;
- d) a evitar o ajuizamento de ação, quando a matéria contida em enunciado de súmula for contrária aos seus interesses;
- e) a ensejar o julgamento mais rápidos das causas, de modo a contribuir com a concretização desse anseio dos jurisdicionados – nomeadamente, daqueles que invocaram a prestação da tutela jurisdicional;
- f) a preservar a unidade do direito, mediante a sua interpretação unívoca.

A imposição legal de *uniformização* e, designadamente, de *estabilidade* da jurisprudência dos tribunais, estampada no art. 926, do CPC, conquanto seja elogiável, por ter como finalidade propiciar *segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, evitar o ajuizamento de ação e ensejar maior celeridade no julgamento*, tende a encontrar certa resistência no plano da realidade prática, considerando-se o fato de o fenômeno idiossincrásico ser traço inerente ao espírito humano, particularidade

que se opõe à *estabilidade* jurisprudencial preconizada pelo art. 926, do CPC. Assim como a realidade permite várias leituras, um dispositivo de lei é suscetível de conduzir a interpretações díspares e, até mesmo, conflitantes entre si. Tudo dependerá do ponto de vista que se adotar. Como diria o poeta e filósofo espanhol Ramón María de las Mercedes de Campoamor y Campoosorio: “*En este mundo traidor / nada es verdad ni mentira / todo es según el color / del cristal con que se mira*”. O importante é que, no julgamento da causa, se chegue — seja por unanimidade de votos, seja por maioria — a uma interpretação da norma legal maturada por debates fundados em argumentos judiciosos, a fim de convertê-la em *precedente eficaz* com vistas ao julgamento de conflitos de interesses futuros que versaram sobre a mesma questão de direito.

Precedente eficaz, para nós, é aquele cuja autoridade decorra de uma adequada interpretação da norma jurídica.

Convém recordarmos que o substantivo *estável* significa aquilo que não varia, que é inalterável, duradouro. Dessa maneira, deve-se entender que a sobredita norma do CPC está a determinar que a jurisprudência permaneça inalterada *dentro do maior período de tempo possível* — portanto, sem caráter definitivo, sob pena, como argumentamos, de essa estabilidade conflitar com o evolutivo dinamismo das relações sociais e jurídicas estabelecidas entre os jurisdicionados, de desafiar o fenômeno da idiossincrasia humana e de engessar o próprio aprimoramento jurisprudencial, estagnando-o. O elemento decisivo desse embate haverá de ser sempre o *interesse público*. Podemos mesmo asseverar que a estabilidade sobre a qual estamos a discorrer visa a evitar aquilo que bem calharia se denominássemos de *metanoia jurisprudencial*, oscilação que tanta insegurança e incerteza acarreta aos utentes do Poder Judiciário.

Ironia posta ao largo, a *instabilidade* da jurisprudência, para além dos inconvenientes já apontados, traz-nos à lembrança este trecho (de acerto questionável) da ópera *Rigoletto*, de Giuseppe Verdi: *La dona è mobile/Qual piuma al vento/muta d’accento e di pensiero* (“A mulher é volúvel,/como pluma ao vento,/muda de ênfase e de pensamento”).

Não podemos ignorar que a *modificação* (nomeadamente, se reiteradas vezes) da jurisprudência, sem que haja relevantes razões jurídicas determinantes, não só infunde insegurança jurídica, como passa a ser causa de injustiça no universo dos jurisdicionados. Basta

argumentar com a possibilidade de alguns deles poderem ter sido prejudicados pelo entendimento jurisprudencial abandonado (e substituído por outro, em sentido oposto), cuja decisão já se submeteu ao fenômeno jurídico da coisa julgada material, tornando-a, em consequência, indiscutível e imutável. Se a modificação da jurisprudência emanar de alteração da matriz legislativa, é algo natural e justificável. Trata-se, como afirmamos em linhas transatas, de relação entre causa e efeito. O problema surge se a modificação for provocada, por exemplo, pela simples alteração na composição do órgão jurisdicional. Muitas vezes, determinada tese jurídica é majoritariamente aceita (exemplo: 2 votos contra 1); entretantes, com a nova composição do colegiado, o resultado da votação se inverte (1 x 2), modificando, assim, o entendimento jurisprudencial acerca da tese ou do tema e lançando os jurisdicionados ao quarto escuro da incerteza e da insegurança jurídicas. Mesmo que se trate de desembargador ou ministro *efetivo*, que possua entendimento discrepante da jurisprudência assente no órgão ao qual acaba de ser integrado, deverá ser preservada a jurisprudência, sem que isso, em circunstâncias verdadeiramente justificáveis, impeça, mais tarde, a superação do entendimento jurisprudencial (*overruling*), hipótese em que será recomendável modular os efeitos da nova concepção do órgão julgante, como providência necessária para evitar a violação de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada material. Não cremos, por isso, que a modulação deva ficar circunscrita às situações mencionadas no § 3.º do art. 927, do CPC.

Por mais forte razão, estamos convencidos de que a jurisprudência do órgão deverá ser preservada mesmo que o juiz *convocado* dela discorde. Esse magistrado, por suposto, deverá sacrificar a sua convicção pessoal em nome da necessidade da preservação da *estabilidade* da jurisprudência do colegiado, que traduz mandamento legal (CPC, art. 926). Afinal, a sua participação no órgão é transitória, atempada, não devendo acarretar movimentos turbulentos na jurisprudência assente, como se fosse um ciclone ocasional.

Sob o aspecto procedimental, a modificação da jurisprudência sedimentada em súmula, nos termos do art. 927, do CPC:

a) *poderá* ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam oferecer o seu contributo para a rediscussão da tese (§ 2.º)

b) *deverá* possuir fundamentação adequada e específica, tendo à frente os princípios de segurança jurídica, de proteção da confiança e da isonomia (§ 4.º).

Note-se que os verbos utilizados pelo legislador são diferentes: um, a traduzir faculdade (*poderá*); outro, imposição (*deverá*), não se podendo inverter essa ordem. A propósito, a fundamentação de qualquer decisão judicial se estadeia como garantia e mandamento constitucionais (CF, art. 93, IX).

Além disso, aos tribunais cumprirá dar publicidade a seus precedentes, organizando-os, tematicamente, ou seja, por questão jurídica decidida, devendo, ainda, divulgá-los, de preferência, na rede mundial de computadores (CPC, art. 927, § 5.º).

Os precedentes

O sistema dos *precedentes* foi adotado, há muitos anos, pelos regimes da *common law*, e está ligado ao princípio do *stare decisis et non quieta movere* (“mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido”), conforme o qual casos idênticos ou similares devem ser decididos no mesmo sentido.

A esse respeito, o Pleno do STF, assentou: “a vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos’.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 655.265/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 5 ago. 2016. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador>>)

Em nosso País, o sistema da *civil law*, com um toque de inspiração na *common law*, adotou a técnica dos precedentes. Dissemos: *com um toque de inspiração*, porque, em rigor, os nossos precedentes são distintos dos característicos da *common law*, seja porque derivam de previsão legal, seja porque a lei lhes impõe limitação, seja, ainda, porque nem sempre possuem eficácia vinculativa, mas, apenas, persuasiva. Revelam-se, portanto, como precedente *à brasileira*, ou *de origem híbrida*.